



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012324-53.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KATIA DE SOUZA LOPES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.192

Processo nº: 1012324-53.2024.8.26.0005

Classe Assunto: Apelação Cível - Telefonia Com Revisão

Apelante: Katia de Souza Lopes dos Santos

Apelado: Claro S/A

Ação declaratória de inexigibilidade de dívida, cumulada com indenização por dano moral. Negativação. Comprovação da existência de débito em aberto. Autor que não nega a existência de relação jurídica e nem apresenta o comprovante de pagamento do débito em aberto. Pedido inicial improcedente. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 285/287, que julgou improcedente o pedido inicial, deduzido em ação declaratória de inexigibilidade de débito. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça.

A autora recorre, alegando em síntese, que a única prova produzida pela apelada foram as telas sistêmicas; que não houve comprovação da legitimidade do débito negativado; e, que a negativação gerou dano moral.

Em contrarrazões recursais, a parte apelada alega, em síntese, que a parte recorrente sequer faz prova do que se alega, bem como que não há dano moral, ante a inexistência de desconforto anormal e intolerável, que fira a alma, a afeição ou o psicológico.

Recurso processado e respondido.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença ora recorrida.

A autora, ora apelante, impugna a inscrição em órgão de proteção ao crédito da dívida de R\$ 59,98 (cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), referente ao contrato nº 124223282-124223282014, vencida em 15/08/2020. Alega que “manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto” (fls. 6).

O réu, ora apelado, apresentou tela de sistema em que consta o débito em aberto (fls. 164).

Por seu turno, a apelante não apresentou o respectivo comprovante de pagamento. Ao contrário, apenas impugna a apresenta de “tela sistema”.

Contudo, a própria apelante não nega a existência de relação jurídica (fls. 6), afirmando que “não se recorda” da existência de débito em aberto.

Nesse contexto, sendo indicado as faturas inadimplidas (fls. 164), era incumbência da apelante apresentar o comprovante de pagamento.

Portanto, com o devido respeito, de rigor concluir que negativação do nome da autora foi legítima, ante a existência de débito em aberto.

Ante do exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando o trabalho em grau de recurso (art. 85, §11, CPC), observada a gratuidade da justiça.

Roberto Mac Cracken
Relator